

26
7
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

32ª Câmara

APELAÇÃO C/ REVISÃO
Nº 1156251- 0/0

Comarca de SÃO PAULO 8.V.CÍVEL
Processo 34356/02

APTE IRANY QUIRINO DA SILVA
interessado) OU:
Interes. IRANY QUERINO DA SILVA

APDO UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

A C Ó R D ã O

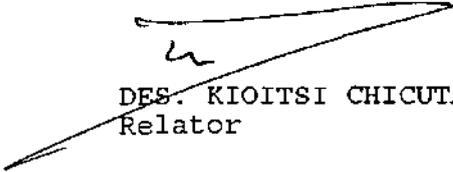


01891323

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 32ª Câmara
RELATOR : DES. KIOITSI CHICUTA
REVISOR : DES. ROCHA DE SOUZA
3º JUIZ : DES. WALTER ZENI
Juiz Presidente : DES. FRANCISCO OCCHIUTO JUNIOR

Data do julgamento : 21/08/08


DES. KIOITSI CHICUTA
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1.156.251-0/0

COMARCA: São Paulo - 8ª Vara Cível
APTE. : Irany Quirino da Silva
APDO. : Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

VOTO Nº 15.214

EMENTA: Indenização. Danos decorrentes de acidente de trabalho e pelo direito comum. LER. Ação julgada improcedente. Juntada tardia de documentos com as razões do recurso. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo material e denexo causal. Indenização indevida. Recurso improvido.

Encerrada a instrução e depois de prolatada a sentença, não há como estabelecer convicção, em sede recursal, com base em documentos ofertados com as razões e que não podem ser considerados como "novos" ou produzidos após a sentença.

Em ação indenizatória por danos decorrentes de acidente do trabalho e pelo direito comum, compete à autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu pedido. Na espécie, ausente prova da efetiva incapacidade laborativa decorrente das condições desfavoráveis do ambiente laboral ou mesmo do nexo causal necessário, a ação de indenização por dano físico sofrido pela empregada foi corretamente julgada improcedente. Nem existe comprovação da culpa.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho e pelo direito comum.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1.156.251-0/0

2

Inconformada, apela a autora, afirmando que por 14 anos se dedicou a atividades repetitivas prolongadas e intensivas, acrescentando que a maior parte do tempo estava a mercê de movimentos repetitivos e intensivos, além de carregar peso. Sustenta que há nos autos provas contundentes do nexu causal, aduzindo que o próprio INSS reconheceu o acidente de trabalho. Argui que, no caso, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, pois o apelado desrespeitou as normas de segurança do trabalho e que não pode ser prejudicada com a improcedência da ação se o local de trabalho foi descaracterizado, inviabilizando a perícia para avaliar os riscos ergonômicos que o mobiliário causava e as atividades a ela impostas. Pede reforma da r. sentença.

Processado o recurso sem preparo (apelante beneficiária da assistência judiciária) e com contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o resumo do essencial.

De início, os documentos de fls. 415/429, anexados após a prolação da sentença, são imprestáveis para inversão do julgado, mesmo porque não se referem a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1.156.251-0/0

3

fatos novos. Aliás, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Documentos juntados com a apelação, injustificadamente subtraídos da instrução da causa. Tratando-se de documentos essenciais à prova do fato constitutivo, que alteram substancialmente, e não apenas complementam o panorama probatório, não podem ser considerados pela instância revisora, porquanto restaria comprometido o contraditório em sua plenitude, com manifesto prejuízo para a parte contrária" (cf. RSTJ 83/190).

De outra parte, existem estágios evolutivos das lesões por esforços repetitivos (cf. Norma Técnica aprovada pela Secretaria de Estado da Saúde através da Resolução SS 197, de 08/06/92) e, em todos eles, há sinais de dores locais. Mas, só no último "a dor é forte, contínua, por vezes insuportável, levando o paciente a intenso sofrimento. Os movimentos acentuam consideravelmente a dor, que em geral se estende a todo o membro afetado. Os paroxismos de dor ocorrem mesmo quando o membro está imobilizado. A perda de força e a perda do controle dos movimentos se fazem constantes. O edema é persistente e podem aparecer deformidades, provavelmente por processos fibróticos, reduzindo a circulação linfática de retorno. As atrofias, principalmente dos dedos são comuns e atribuídas ao desuso. A capacidade de trabalho é anulada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1.156.251-0/0

4

e a invalidez se caracteriza pela impossibilidade de um trabalho produtivo regular. Os atos da vida diária são também altamente prejudicados. Neste estágio são comuns às alterações psicológicas com quadro de depressão, ansiedade e angústia. Prognóstico sombrio".

Não se vislumbra esse quadro, sendo certo que o próprio perito constatou, ao exame clínico pericial, que a autora "é portadora de espôndilo artrose cervical, bursite nos ombros, tendinite no ombro direito, epicondilite bilateral medial e lateral, sinovite nos flexores dos punhos, síndrome do túnel do carpo bilateral e neuropatia compressiva do nervo ulnar no cotovelo esquerdo e dor referida em toda região cervico dorsal bilateral", sendo certo, ainda, que o perito concluiu que o quadro patológico apresenta início incidioso e etiologia multifatorial podendo ser desencadeado ou agravado por disfunção hormonal, doenças degenerativas, atividade repetitivas prolongadas e intensas, postura viciosa, etc. (fl. 267). Tais deficiências guardam vínculo com o aspecto constitucional da própria obreira e não com eventual ambiente laboral agressivo.

Ademais, a ultrassonografia do ombro esquerdo revela "tendão da cabeça longa do biceps de espessura e ecotextura preservada, não existe líquido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1.156.251-0/0

5

patológico peritendinoso bicipital, tendão supraespinhal de aspecto, textura e ecogenicidade normal, presença de pequena quantidade de líquido na bursa subdeltóidea subacromial; na ultrassonografia do cotovelo direito apresenta "discreto espessamento e ecotextura heterogênea pela presença de área hipocogênica, superfície óssea epicondileana de contornos preservados" (fls. 271/272).

De toda forma, "ad argumentandum", mesmo que se admitisse a existência do dano e do liame causal, ainda assim não há demonstração da responsabilidade subjetiva da empregadora. Isto porque, na espécie dos autos aplica-se tão somente a teoria da responsabilidade subjetiva, que condiciona o pagamento da indenização à prova da culpa ou do dolo da empregadora. A própria inicial é omissa na especificação das faltas cometidas pela empregadora, limitando-se às especificações genéricas, além do que a descrição das tarefas da empregada não podem ser enquadradas necessariamente como repetitivas ou que exigiam esforços.

Não há amparo na pretensão de se considerar objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados aos empregados e com base na teoria do risco criado (cf. Carlos Roberto Gonçalves, in



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1.156.251-0/0

6

Responsabilidade Civil, 6ª edição, págs. 336-337).

Assim, em cuidando a hipótese dos autos de responsabilidade da empregadora por acidente ocorrido no trabalho era mister, de início, comprovação de dano indenizável e do nexó etiológico, não servindo para tanto a mera deliberação administrativa do INSS, formulando sua convicção em face das alegações e das provas existentes.

A r. sentença deu solução adequada ao caso e merece ser mantida integralmente.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.


KIOLTSI CHICUTA
Relator